

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0764/80  
INTERESSADO: MÁRCIO DE PODESTÁ  
ASSUNTO : Solicita certificado de conclusão de 2° grau  
RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil  
PARECER CEE N° 1738/80 - CESG - Aprovado em 05/11/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1- Os estudos realizados pelo interessado foram reconhecidos como equivalentes à conclusão do ensino do 2° grau, pelo Parecer CEE n° 736/90, que concluiu nestes termos:

"À vista do exposto, considere-se o curso secundário Fundamental de cinco anos, concluído em 1942 por Márcio de Podestá, equivalente à conclusão do ensino de segundo grau, podendo o interessado pleitear ingresso em curso de nível superior. "Sala " Carlos Pasquale", 07/05/1980.

1.2- Márcio de Podestá, auxiliar judiciário da 1a. Vara da Justiça Federal, Seção de São Paulo, de posse do Parecer deste Conselho, encaminhou à Secretaria Administrativa o seu pedido "relativo à anotação do grau de escolaridade na ficha de assentamento individual", o que lhe foi negado, por entender o Conselho da Justiça Federal que "só poderá ser feita a averbação à vista do competente certificado ou equivalente, devidamente formalizado".

Solicita então o interessado a este Conselho que mande "certificar ter o peticionário direito à equivalência do "Curso Colegial", cujo expediente formal, pelos serviços técnicos que labora, seria aproveitável à época de promoções."

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Consultada a comissão de Legislação e Normas sobre a solicitação do requerente, respondeu que a conclusão do Parecer CEE n° 736/80 foi clara, ao reconhecer os estudos feitos por Márcio de Podestá equivalentes aos de nível de conclusão de 2° grau".

2.2 - A Lei 5692/71, quando se refere a aproveitamento de estudos, equivalência de estudos (art. 12 e 27), reconhece a competência dos Conselhos de Educação dos vários sistemas de ensino.

2.3- O artigo 100 da Lei 4024/61, bem como o artigo 2, inciso XXIII da Lei Estadual n° 10.403/71, quando se referem à transferência de alunos

PROCESSO CEE N° 0764/80 - PARECER CEE N° 1738/80 - fls.02. - de 1° e 2° graus, inclusive de país estrangeiro, reconhecer, a competência dos sistemas do ensino e do Conselho Estadual de Educação, respectivamente, para se pronunciarem a respeito. Ora, não há transferência ser análise de equivalência de estudos feitos num curso de uma escola com o de outra escola ou com outro curso da mesma escola etc. Portanto, é competência dos Conselhos Estaduais de Educação pronunciarem-se sobre a equivalência de estudos feitos em outra escola, inclusive estrangeira, e sobre a equivalência de estudos feitos no passado sob a égide de outra lei, em relação à lei em vigor, como é o caso presente.

2.4 - O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que que pela Lei n° 10.403, artigo 1°, é "órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de Ensino do Estado de São Paulo" delibera, como o fez pelo Parecer n° 736/80, e a sua decisão é formal.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se que a Deliberação tomada por unanimidade deste Conselho pelo Parecer CEE n° 736/80, expressa o reconhecimento dos estudos feitos por Márcio de Podestá como equivalentes à conclusão do 2° grau. Tal reconhecimento constitui um ato formal equivalente a um certificado de conclusão de 2° grau.

CESG, em 15 de outubro de 1980.

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil  
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Anin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Seções, em 22 de outubro de 1980.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS  
= Presidente =

PROCESSO CEE N° 0764/80 PARECER CEE N° 1738/80  
fls. 03

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR -  
Presidente